LEI 27/93

INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Urucuia,por seus representantes na Câmara Municipal,aprovou e eu Prefeito Municipal em seu nome,sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º - A Política de Pessoal do Poder Executivo será fundamentada na valorização do servidor,com base na dignificação da funçaõ pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;

II - Sietema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço Público;

III - remuneração comtatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

IV - condições para realização pessoal;

V - instrumento de melhoria das relações de trabalho;

VI - remumeração e promoção dos srevidores de acordo com o tempo de serviço,merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O Regime Jurídico do servidor Público da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Urucuia, dos Poderes Executivos e Legislativo, é Único e tem naturaza de direito Público.

Art. 3º - O regime de que se trata o artigo anterior é o da Legislação estatutária, observando os princípios da Constituição da República e especialmente, os da lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Urucuia.

V - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - TABELA DE VENCIMENTOS - é o conjunto organizado em níveis e graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - NÍVEL - é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimento, expresso em algarismo romano;

VIII - FAIXA DE VENCIMENTO - é o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento;

IX - GRAU - é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos públicos, expresso em letras;

X - PROGRESSÃO- é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja, no mesmo nível;

XI - QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspestos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XII - ÓRGÃO - é o conjunto de atividades consideradas como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIII - LOTAÇÃO- é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 11 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivo vencimento, no Quadro Permanente dos servidores municipais.

Art. 12 - O Quadro Permanente dos servidores municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuidos nos seguintes grupos específicos:

I - GRUPO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC;

II- GRUPO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE;

Art. 13 - O grupo de cargos públicos de provimento em comissão é constituido pela categoria funcional de cargos de direção Assessoramento - CDA.

Art. 14 - Integram ao Grupo de cargos públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

I - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA - CAA;

II - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DE ÁREA DE SAÚDE - CAS;

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações por servidores ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou da função pública.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público Municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 9º - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos e

III - suprir necessidades de pessoal na área do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta dias) e não poderão ser renovadas.

CAPÍTULO IV
DAS ESPECIALIZAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 10 - Para efeito desta lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitórias ou eventualmente a um servidor;

III - SERVIDOR - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - [illegible] - é o [illegible] efetivo [illegible] cargo público;

III - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL -

IV - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA DE SERVIDORES P' OBRAS - CASO.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao ' servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

* 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como ' remuneração para os Secretários Municipais.

* 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantageens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia quando couber.

Art. 16 - O vencimento é o valor mensal estabelecido na tabela de vencimento pago ao servidor pelo efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nível inicial da tabela de vencimentos de cargos efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 17 - O valor atribuido a cada nível de vencimento corresponde a:

I - jornada semanal de 08 (oito) horas diárias, em dois ' turnos, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas;

II - jornada de 06 (seis) horas para o trabalho realizado ' em turno ininterrupto.

III - o servidor que estiver cumprindo jornada de trabalho' inferior à estabelecidas nos incisos I e II, perceberá vencimentos ou ' salários proporcional ao número de horas trabalhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do vencimento referente à jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será' fixado proporcionalmente.

Art. 18 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por decreto jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 19 - As vantagens a que fizer jus o servidor, serão ' pagos conforme estabelecer o Estatuto dos servidores públicos de Uru -' cuia.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - A progressão é a ascenção funcional, dentro de cada cargo público, de um grau para ter dois graus subsequentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 21 - As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridos no cargo público, podendo ser cumulativo dentro do Periodo exigido.

Art. 22 - O servidor ao completar 30 anos de serviço, ou antes disso, se completar o interstício necessário para aposentar-se, será enquadrado no último grau do seu respectivo nível, e ser-lhe-á concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, nos termos deste artigo e do inciso V do art. 49 da LOM.

Art. 23 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício no Poder Executivo, com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intrvalo requerido para concessão, não inferior a três anos;

II - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela comissão de promoção;

III - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

* 1º - Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I, deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos a serem previsto no Estatuto dos servidores públicos de Urucuia, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) para intervalo de 01 (um) ano.

* 2º - Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

* 3º - Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

* 4º -O conceito de merecimento de cada servidor, será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de Promoção considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - eficiência;
II - produtividade;
III - dedicação
IV - iniciativa;
V - responsabilidade;
VI - qualidade de trabalho;
VII - pontualidade e
VIII - assiduidade.

Art. 24 - Não terá direito às progressões os servidores n
concursados.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 25 - A Comissão de Promoção, será integrada por dois
membros indicados pelo Prefeito, pelo secretário Municipal de Admi-
nistração e por 02 representantes dos servidores, sendo o segundo o
seu Presidente.

*1º - A comissão decidirá pela minoria, com presença dos
membros.

*2º - A comissão reunir-se-à pelo menos uma vez a cada se
mestre.

Art. 26 - Compete à comissão:
I - opinar sobre os conceitos apurados e propor modificaç
quando julgar necessário;
II - convocar a chefia imediata do servidor candidato a p
moção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho a
purados;
III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opi
na apuração do merecimento e
IV - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes do servido
que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 27- Os servidores que discordarem do resultado da a
ração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentad
à comissão de promoção, no razo de 30 dias a contar de publicação do
resultado.

Art. 28 - A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previ
to no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do re
protocolo.

CAPÍTULO IX
DO POSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. - 29 - O servidor efetivo, que exercer cargo de provi
mento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administraç
ção, ...

contar com mais de 05 anos consecutivos ou 10 anos interlados,de exercício em cargos comissionados,continuará ao reassumir o cargo efetivo de ' de quem foi titular,a receber o vencimento correspondente ao cargo co - missionado,acrescido das vantagens pessoais.

Art. 30 - Quando houver,o servidor,ocupado mais de um cargo ' comissionado,o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento.

Art. 31 - Os ocupantes de cargos em comissão serão substituidos em seus afastamentos temporários,por servodores ocupantes de cargos ' etivos.

Art. 32 - O substituido fará jus ao vencimento do cargo em comissão,quando o período de afastamento do titular,foi igual ou superior a trinta dias.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 33 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os servodores dos Poderes de Executivo e Legislativo,das Autarquias e das Fundações Públicas,exeto os contratados por prazo determinado,cujos con - tratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto os atos necessários á aplicação desta lei.

Art. 35 - As despesas decorrentes á aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 36 - Integram a presença lei,os seguintes anexos:

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC;

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE;

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTO - TV;

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia,10 de março de 1993

Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC
CATEGORIA FUNCIONAL DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL VENC.
CPC - 01	CHEFE DE GABINETE	01	DS - 02
CPC - 02	ASSESSOR JURÍDICO	01	DS - 02
CPC - 03	SECRETÁRIO MUNICIPAL	04	DS - 02
CPC - 04	SUPERVISOR DE DIVISÃO	10	DS - 01

2

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO -CPC-

CATEGORIA FUNCIONAL DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO -DS-

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DECARGOS	NÍVEL VENC.
CPC - 01	Tesoureiro	01	DS - 03
CPC - 02	Chefe de Gabinete	01	DS - 03
CPC - 03	Contador	01	DS - 03
CPC - 04	Assessor Jurídico	01	DS - 03
CPC - 05	Secretário Municipal	05	DS - 03
CPC - 06	Secretário Executivo	01	DS - 03
CPC - 07	Supervisor de Divisão	12	DS - 02
CPC - 08	Chefe de Transporte	01	DS - 02
CPC - 09	Fiscal Geral	02	DS - 02
CPC - 10	Mestre de Obras	02	DS - 02
CPC - 11	Encarregado de Oficina	02	DS - 01
CPC - 12	Encarregado de Almoxarifado	02	DS - 01
CPC - 13	Assessor de Imprensa	01	DS - 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4

ANEXO II - B -

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE -

CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA EDUCACIONAL - AE -

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENC.
CPE- 20	Técnico Educacional	02	VIII
CPE- 21	Bibliotecário	01	VII
CPE- 22	Auxiliar de Biblioteca	02	II
CPE- 23	Coordenador de Creche	03	VI
CPE- 24	Professor - P1	50	III
CPE- 25	Regente Escolar	50	I
CPE- 26	Servente Escolar	30	I
CPE- 27	Auxiliar de Serviço	30	I
CPE- 28	Motorista	10	VII
CPE- 29	Datilógrafo	04	VI
CPE- 30	Técnico em Informática	01	VIII
CPE- 31	Digitador de Computador	02	IV

5

ANEXO II - C

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - AS -

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL DE VENC
CPE - 40	Médico	06	AS - XII
CPE - 41	Odontológico	04	AS - XII
CPE - 42	Auxiliar de Ambulatório	03	AS - II
CPE - 43	Bioquímico	01	AS - XII
CPE - 44	Técnico Odontológico	03	AS - IV
CPE - 45	Fiscal Sanitarista	01	AS - II
CPE - 46	Técnico Bioquímico	02	AS - IX
CPE - 47	Auxiliar de Emfermagem	10	AS - IV
CPE - 48	Auxiliar Odontológico	04	AS - IV
CPE - 49	Atendente	15	AS I
CPE - 50	Emfermeira I	02	AS - XII
CPE - 51	Emfermeira II	06	AS - IX
CPE 52	Motorista	04	AS - VII
CPE - 53	Telefonista	02	AS - II
CPE - 54	Oficial de Serviço	06	AS - IX
CPE - 55	Datilógrafo	02	AS VI
CPE - 56	Protético I	01	AS - X
CPE - 57	Protético II	04	AS - IX
CPE - 58	Laboratorista	02	AS - XI

6

ANEXO II - D -

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS

CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO - CPE -

CATEGORIA FUNCIONAL DE SERVIÇOS E OBRAS - SD -

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NIVEL DE VENC
CPE - 60	Encarregado de Serviços	02	SD - IX
CPE - 61	Guarda Municipal	04	SD - I
CPE - 62	Bombeiro	01	SD - IX
CPE - 63	Eletricista I	02	SD - IX
CPE - 64	Eletricista II	02	SD - IV
CPE - 65	Pedreiro I	06	SD - X
CPE - 66	Pedreiro II	04	SD - V
CPE - 67	Soldador	02	SD - III
CPE - 68	Lanterneiro	02	SD - IX
CPE - 69	Carpinteiro I	02	SD - IX
CPE - 70	Carpinteiro II	04	SD - V
CPE - 71	Jardineiro	03	SD - I
CPE - 72	Oficial de Serviços	10	SD - III
CPE - 73	Auxiliar de Serviços	40	SD - I
CPE - 74	Magaref	02	SD - III
CPE - 75	Motorista	20	SD - VII
CPE - 76	Tratorista	05	SD.- II
CPE - 77	Operador de Máquinas I	03	SD - X
CPE - 78	Operador de Máquinas II	04	SD - VII
CPE - 79	Mecânico	03	SD - IX
CPE - 80	Auxiliar de Mecânico	04	SD.- II
CPE - 81	Engenheiro	02	SD - XII

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCU

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

TABELA SALARIAL ANEXO III -	VIGÊNCIA Janeiro/1.994

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D		
I	CR$ 30.000,00					
II	CR$ 33.000,00					
III	CR$ 36.000,00					
IV	CR$ 39.000,00					
V	CR$ 42.000,00					
VI	CR$ 45.000,00					
VII	CR$ 50.000,00					
VIII	CR$ 55.000,00					
IX	CR$ 60.000,00					
X	CR$ 70.000,00					
XI	CR$ 80.000,00					
XII	CR$ 90.000.00					

QUADRO COMISSIONADO			
CARGO	NÍVEL	GRATIF.	VALOR
Todos	DS - 03	até 100%	90.000,00
Todos	DS - 02	até 50%	60.000,00
Todos	DS - 01	até 50%	45.000,00

ANEXO II - C

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - AS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍV.VENC.
CPE - 40	MÉDICO	03	AS-XII
CPE - 41	ODONTOLÓGICO	03	AS-XII
CPE - 42	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01	AS-II
CPE - 43	FISCAL SANITARISTA	01	AS-II
CPE - 44	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06	AS-II
CPE - 45	ATENDENTE	06	AS-I
CPE - 46	TÉCNICO ODONTOLÓGICO	02	AS-VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II -D

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
CATEGORIA FUNCIONAL DE SERVIÇOS E OBRAS - SO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL VENC.
CPE - 60	MESTRE DE OBRAS	01	SO-VII
CPE - 61	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	02	SO-IV
CPE - 62	GUARDA MUNICIPAL	05	SO-II
CPE - 63	BOMBEIRO	01	SO-IV
CPE - 64	ELETRICISTA	01	SO-V
CPE - 65	PEDREIRO	05	SO-IV
CPE - 66	SOLDADOR	01	SO-III
CPE - 67	CARPINTEIRO	05	SO-III
CPE - 68	JARDINEIRO	03	SO-III
CPE - 69	OFICIAL DE SERVIÇO	05	SO-II
CPE - 70	AUXILIAR DE SERVIÇOS	30	SO-I
CPE - 71	MAGAREF	02	SO-III
CPE - 72	MOTORISTA	04	SO-V
CPE - 73	TRATORISTA	02	SO-IV
CPE - 74	OPERADOR DE MÁQUINAS	02	SO-VI
CPE - 75	MECÂNICO	01	SO-VII
CPE - 76	ENCARREGADO DE OFICINA E TRANSPORTE	01	SO-VIII
CPE - 77	ENGENHEIRO	01	SO-X